TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	605073/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1214/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos alegados comprovadamente diversos da realidade. Pela improcedência, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por *Arthur Henrique Silva Coelho*, por meio da qual relata irregularidades alusivas à *possível prática de ato ilícito, notadamente pelo recebimento de dinheiro público por servidor comissionado que não está exercendo o trabalho todos os dias, sendo que não há descontos pelos dias ausentes*.

O servidor em comento, *Milton Carlos Zanelatto*, consoante aventado na exordial, cumularia cargos de assessoria na Câmara Municipal de Curitiba com o da Presidência do CAU-PR, viajando constantemente como representante desta última, sem os devidos descontos por força de sua ausência no exercício do cargo de assessor.

Após o recebimento do feito (Despacho n.º 1318/23-GCDA, peça n.º 12), compareceram aos autos o Denunciado (peças n.os 22/24) e a Câmara Municipal de Curitiba (peças n.os 26/29) para apresentar os devidos esclarecimentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L29P

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 275/24 (peça n.º 32), certificou que *o Histórico Funcional à peça 28, (...) a Ficha Financeira à peça 27, (...) o Controle de Frequência encartado à peça 29 indicam que, no período denunciado, havia controle de jornada, havia registro de faltas e havia desconto das faltas*, sendo estes últimos confirmados em consulta ao SIAP-Folha.

Tem-se, exemplificativamente, que *houve R$ 4.184,78 de desconto na Folha de janeiro de 2023, e um valor líquido de R$ 15.396,65. Já no Portal de Transparência, na mesma data de referência, consta um valor líquido de R$ 12.113,01 e descontos de R$ 3.283,64*.

Assim, concluiu pela sua improcedência, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Curitiba, para que, *com fundamento no art. 267-A, § 2º do Regimento Interno, corrija os dados publicados em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina, no prazo de 15 (quinze) dias*, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 74/24-2PC (peça n.º 34).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos e, sobretudo com amparo nas certificações trazidas pela unidade técnica, por meio das quais demonstra que os fatos alegados pelo Denunciante são opostos à realidade registrada no Histórico Funcional, na Ficha Financeira, no Controle de Frequência e no SIAP-Folha, corroboro o posicionamento uníssono defendido em sede de instrução, qual seja pela improcedência do corrente expediente.

Igualmente, entendo prudente a determinação sugerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Câmara Municipal de Curitiba, em conformidade com o artigo 67-A, § 2º, do Regimento Interno, promova a correção dos *dados publicados*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L29P

em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente Denúncia;

(b) pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Curitiba para que, em 15 (quinze) dias, promova a correção dos *dados publicados em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina*;

(c) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia;

II. Determinar à Câmara Municipal de Curitiba que, em 15 (quinze) dias, promova a correção dos *dados publicados em seu Portal de Transparência, divulgando a efetiva remuneração paga aos seus servidores, a fim de atingir a finalidade pública a que se destina*;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L29P

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L29P